



## A RELATIVIZAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS DURANTE O PERÍODO PANDÊMICO GERADO PELO VÍRUS SARS COV-2 (COVID 19)

Natiane Morais da Silva<sup>1</sup>

Júlio Lemos Miranda<sup>2</sup>

Paulo César Gomes Dos Santos<sup>3</sup>

### Eixo 2 - Interlocuções entre Conhecimento e Saber no Campo Das Ciências Sociais e Aplicadas

#### RESUMO

Esse estudo tem como objetivo principal demonstrar a possibilidade de relativizar a prisão civil em regime fechado do devedor de alimentos sob o aspecto jurídico-legal. Especificamente, aborda acerca do direito aos alimentos e sua imprescindibilidade aos infantes, esclarecendo os aspectos jurídico-legais que autorizam a prisão do devedor de alimentos; descreve a mudança social e consequências geradas pelo advento da SarsCov-2 e a alteração dos parâmetros sociocomportamentais gerados; e descreve as implicações causadas quanto à prestação alimentícia e a relativização da prisão civil em regime fechado do devedor de alimentos. Utilizou-se o método de pesquisa bibliográfica, analisando legislação e doutrina existentes sobre a matéria investigada. Analisando o caso, percebeu-se que após a Pandemia do Sars-cov-2 houve uma guinada interpretativa quanto à prisão civil em regime fechado do devedor de alimentos, relativizando a sobredita norma jurídica, passando-se a aplicar a prisão domiciliar visando a salvaguardar a vida e a saúde dos alimentantes.

**Palavras chave:** Alimentos. Prisão Civil. Pandemia.

**ABSTRACT:** This study has as main objective to demonstrate the possibility of relativizing the civil prison in a closed regime of the debtor of food under the juridical-legal aspect. Specifically, it addresses the right to alimony and its indispensability to infants, clarifying the legal and legal aspects that authorize the arrest of the alimony debtor; describes the social change and consequences generated by the advent of SarsCov-2 and the alteration of the social-behavioral parameters generated; and describes the implications for the alimony provision and the relativization of the civil prison in a closed regime of the maintenance debtor. The bibliographic research method was used, analyzing existing legislation and doctrine on the investigated matter. Analyzing the case, it was noticed that after the Sars-cov-2 Pandemic there was an interpretative shift regarding the civil prison in a closed regime of the food debtor, relativizing the

---

<sup>1</sup> Natiane Morais da Silva, graduanda em direito. E-mail : natiane.morais@sousaoluis.com.br

<sup>2</sup> Júlio Lemos Miranda, graduando em direito. E-mail : julio.lemos@sousaoluis.com.br

<sup>3</sup> Paulo César Gomes dos Santos, graduando em direito. E-mail : paulo.cesar@sousaoluis.com.br



aforementioned legal norm, starting to apply the house arrest in order to safeguard the life and health of the feeders.

**Keywords:** Foods. Civil Prison Pandemic.

## 1 INTRODUÇÃO

Registre-se que, inobstante o ordenamento jurídico pátrio, sobretudo, através da Constituição Federal erigir uma sorte de direitos fundamentais do cidadão, dos quais se destacam a vida e a liberdade, denota-se que não há direito absoluto, tendo em vista que os princípios basilares precisam ser sopesados através da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, depreende-se que o direito aos alimentos a serem prestados às crianças, por estarem umbilicalmente relacionados com a própria vida e dignidade dos infantes são garantidos e erigidos a um elevado patamar na categorização dos direitos, sobretudo quando considerada a proteção a ser resguardada e a vulnerabilidade dos menores, que dependem exclusivamente dos seus responsáveis, os quais têm o dever de lhes prestar amparo material.

Assim sendo, levando-se em consideração os valores referentes à dignidade, à vida e observando a vulnerabilidade e o dever de proteção aos infantes; a ordem jurídica autoriza, como forma de salvaguardar tais direitos basilares, a possibilidade da prisão civil do devedor de alimentos quando do seu descumprimento, estabelecendo as hipóteses para a restrição de sua liberdade, por entender que, diante de uma análise pautada na razoabilidade e proporcionalidade, há a prevalência do direito à vida e a dignidade dos infantes em detrimento da liberdade do responsável pela obrigação alimentar.

Apesar da consolidação de tais normas jurídicas, verifica-se a possibilidade de uma guinada interpretativa no tocante à determinação da prisão civil em regime fechado do devedor de alimentos após a decretação de estado de pandemia decorrente do vírus SarsCov-2 pelas autoridades sanitárias e, por conseguinte, pela necessidade de haver isolamento social e da facilidade de contaminação, sobretudo em ambientes fechados, com aglomeração de pessoas, realidade de inúmeras cadeias públicas e presídios brasileiros.

Neste cenário, o presente projeto de pesquisa visa a analisar a possibilidade de relativização da prisão civil do devedor de alimentos no período de pandemia decorrente da Covid-19, sobretudo como forma de se preservar a vida dos devedores e, dessa forma,



assegurar o pagamento dos alimentos futuros, tema que se revela bastante sensível para a sociedade brasileira e extremamente.

## **2 O DIREITO A ALIMENTOS E A POSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR EM REGIME FECHADO**

Registre-se que os artigos 227 e 229 da Carta Magna Republicana, interpretados conjuntamente com o seu artigo 5º, cabeça, visa a proteger a criança, conferindo-lhe, com absoluta prioridade, uma sorte de direitos elementares, notadamente, à vida, à saúde, à alimentação e à educação, de modo a atribuir tal dever à família, à sociedade e ao Estado, ressaltando o dever de assistência, criação e educação dos infantes aos pais. Nesse sentido:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Nesta ordem de ideias, interpretando as sobreditas normas constitucionais, Campos, Porto e Arena (2021, p. 44) asseveram que os infantes têm garantido, enquanto direito elementar, a assistência total de suas necessidades pelos pais e pelo Estado. Assim sendo, segue referido entendimento:

É direito de toda criança e adolescente ter assegurado pelo Estado e pelos pais, sejam, eles biológicos, adotivos ou afetivos, todas as condições para seu desenvolvimento pleno e saudável, sendo seu direito, portanto, a assistência integral e suas necessidades, conforme previsão expressa do artigo 227, da Constituição Federal. (CAMPOS, PORTO E ARENA, 2020, p. 44).



Diante do caráter essencial e elementar e, portanto, da imprescindibilidade em percepção da assistência integral pelos infantes e do dever constitucional imposto, em primeira ordem, aos pais; o ordenamento jurídico erige à condição de superprincípio a proteção aos infantes e os direitos a eles assegurados, estabelecendo norma de exceção e restrição da liberdade individual dos pais, na hipótese de inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentícia. Nesse sentido, imperioso trazer à lume o disposto no artigo 5º LXVII, da Carta Política:

Art. 5º. (...)

LXVV – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

Nesse sentido, observa-se que, pautando-se na valoração das normas constitucionais de forma harmônica e equilibrada, o constituinte, utilizando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em que pese garantir todos os direitos e garantias individuais, inclusive a liberdade individual, estabeleceu, enquanto exceção, a possibilidade de prisão civil de o devedor alimentar, por entender a imprescindibilidade em se proteger os infantes, vulneráveis, os quais devem ser assistidos integralmente pelos seus responsáveis, notadamente, pelos seus pais. Nessa linha de entendimento, é imprescindível trazer à baila os ensinamentos de Campos, Porto e Arena (2020, pp. 46-47):

A aplicabilidade dos princípios norteadores apresenta uma harmonia e equilíbrio, possibilitando a coexistência desses com os direitos e garantias fundamentais previstos no art. 5º sem que haja desigualdade, salientando que, se esta houvesse, poderia resultar no desvio da função jurisdicional. Como exemplo, verifica-se a existência do direito da liberdade individual do homem e das únicas prisões civis previstas no inciso LXVII do mesmo artigo.

Nesse sentido, por força constitucional, vislumbra-se a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos; de modo que o legislador ordinário estabeleceu no Código de Processo Civil as condições de procedibilidade para a efetivação da aludida prisão em regime fechado, a qual tem previsão no artigo 528, cabeça e §§3º a 7º da referida Lei:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a



requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

[...]

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Abordando acerca da interpretação dos dispositivos jurídico-processuais constantes do Código de Processo Civil, que, conferindo condições de procedibilidade ao disposto no artigo 5º, LXVV, da Carta Magna, ou seja, que estabelecem o rito procedimental para a efetivação da prisão, os doutrinadores Nunes e Rocha (2020, p. 02) abordam o seguinte:

Em caso de inadimplência, a lei determina que o devedor seja intimado pessoalmente a pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. Caso não pague ou sua justificativa não for aceita, o juiz decretar-lhe-á a prisão, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, que será cumprida em regime fechado, ou seja, em estabelecimento prisional; todavia, o preso deverá ser colocado em ambiente separado dos demais presos comuns (cf. art. 528 do Código de Processo Civil - CPC).

Forte nos sobreditos argumentos infere-se que o ordenamento jurídico, por força constitucional, seguido da adoção do procedimento, mediante o Código de Processo Civil autoriza a prisão civil em regime fechado do devedor de alimentos, circunstância que, em tempos normais, sempre fora aplicada às hipóteses existentes, restringindo a liberdade dos pais e responsáveis pelo pagamento da prestação alimentícia quando do inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentar, como forma constritiva de garantir o direito fundamental de assistência integral aos infantes.



### **3 O ADVENTO DO VÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19) E A ALTERAÇÃO DOPARÂMETROS SOCIAIS E DA REALIDADE NACIONAL, COM NOVOS PADRÕES DE COMPORTAMENTO**

Registre-se que, desde o surgimento do SARS-CoV2, causador da pandemia de COVID-19, os seres humanos vêm enfrentando uma terrível crise sanitária em nível global, com inúmeros casos surgindo celeremente, culminando com a decretação, em 11/03/2020, de uma Pandemia pela Organização Mundial da Saúde - OMS-, de modo que, embora de letalidade baixa, em decorrência do alto potencial de contaminação, o referido vírus vem provocando inúmeros óbitos em nível planetário. Nesse sentido, seguem os ensinamentos de Aquino et al (2020, p. 2424):

Desde a emergência, na China, em dezembro de 2019, do novo coronavírus (SARS-CoV-2), responsável pela pandemia de COVID-19, a humanidade tem enfrentado uma grave crise sanitária global. Novos e numerosos casos surgiram rapidamente em países asiáticos, tais como Tailândia, Japão, Coreia do Sul e Singapura, seguindo para a Europa e demais continentes, o que levou a Organização Mundial de Saúde (OMS) a decretar uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, em 30 de janeiro de 2020 e uma pandemia no dia 11 de março de 2020.

Apesar da letalidade da doença causada pelo SARS-CoV-2 ser mais baixa se comparada a outros coronavírus, sua alta transmissibilidade tem ocasionado um maior número absoluto de mortes do que a combinação das epidemias produzidas pelos SARS-CoV e o MERS-CoV<sup>4</sup>. A transmissão do SARS-CoV-2 se dá, predominantemente, por meio de gotículas contaminadas de secreções da orofaringe de uma pessoa infectada para uma pessoa livre da infecção, apesar de ainda ser desconhecido o papel da transmissão por aerossóis, pelo contato com superfícies e objetos contaminados, onde o vírus pode permanecer viável por até 72 horas<sup>5</sup>, ou por via fecal-oral.

Saliente-se que em decorrência da decretação de estado pandêmico pela OMS e diante da escassez de medidas terapêuticas específicas, pesquisadores e gestores da saúde, em âmbito mundial, buscaram adotar medidas não farmacológicas visando a redução do ritmo de expansão das contaminações e, assim, evitar o número de doentes e de óbitos, bem como impedir o esgotamento dos sistemas de saúde; destacando-se dentre as medidas, a higienização das mãos, o uso de máscaras faciais e, sobretudo o distanciamento social, com o fechamento de diversos órgãos e instituições públicas e privadas, a proibição de aglomerações, a restrição de viagens, transporte público e circulação de pessoas. Nesse sentido, aborda Aquino *et al* (2020, p. 2425-2426):



O ainda escasso conhecimento sobre os modos de transmissão e o papel dos portadores assintomáticos na difusão do SARS-CoV-2, aliado à inexistência de vacinas e alternativas terapêuticas específicas, têm desafiado pesquisadores, gestores da saúde e governantes na busca de medidas de saúde pública não farmacológicas, que reduzam o ritmo de expansão, de modo a evitar o esgotamento dos sistemas de saúde e permitir o tratamento oportuno de complicações graves, bem como evitar mortes.

Muitos países implementaram uma série de intervenções para reduzir a transmissão do vírus e frear a rápida evolução da pandemia. Tais medidas incluem o isolamento de casos; o incentivo à higienização das mãos, à adoção de etiqueta respiratória e ao uso de máscaras faciais caseiras; e medidas progressivas de distanciamento social, com o fechamento de escolas e universidades, a proibição de eventos de massa e de aglomerações, a restrição de viagens e transportes públicos, a conscientização da população para que permaneça em casa, até a completa proibição da circulação nas ruas, exceto para a compra de alimentos e medicamentos ou a busca de assistência à saúde. Essas medidas têm sido implementadas de modo gradual e distinto nos diferentes países, com maior ou menor intensidade, e seus resultados, provavelmente, dependem de aspectos socioeconômicos, culturais, de características dos sistemas políticos e de saúde, bem como dos procedimentos operacionais na sua implementação.

Tratando-se das mudanças de comportamento decorrentes do advento do Sars-Cov-2, Córdula (2020, p. 77-78) aborda as alterações dos padrões sociais anteriormente havidos como maneira de se evitar a propagação da doença e, em última, análise a redução dos óbitos:

Fora as profissões essenciais, como as áreas médicas e sanitárias, serviços básicos de água, luz, limpeza, redes de suprimento de alimentos, remédios, postos de gasolina e a defesa civil, produtores de insumos, os demais trabalhadores estão vivenciando uma nova relação com a vida.

Entre as mudanças de hábito, algumas básicas como lavar as mãos, o uso de máscaras de proteção, que já é um hábito no Japão, manter distanciamento físico e higienização com álcool para evitar ou diminuir o contágio e possibilitar menos mortes (...).

[...]

Uma nova cultura se impõe dentro de casa, o home office e home learning, com teletrabalho, intermináveis reuniões, pedidos online de toda sorte, entregas de comida, streaming e acesso a portais de notícia, os pequenos separados dos colegas da escola, sem a possibilidade de se tocar, brincar, jogar e obrigados a tarefas virtuais. Casais passam a trabalhar em casa, escapar de suas estações de trabalho para fazer as refeições, limpeza, lavar e passar roupas, enfim o cotidiano pouco vivenciado.

Nesta linha de raciocínio, verifica-se que o vírus Sars-Cov-2 provocou toda uma sorte de mudanças nos padrões de comportamento dos indivíduos, aplicando-se novos padrões sociais voltados ao isolamento, ao distanciamento social, evitando-se aglomerações e contato físico com as pessoas; inclusive com o fechamento e/ou



restrição de funcionamento de inúmeras instituições e empresas e a restrição da mobilidade e circulação de pessoas, a implementação e incentivo ao teletrabalho; visando a evitar e/ou a reduzir os elevados índices de contágio e a redução de óbitos, notadamente quando considerado o ineditismo da doença e a inexistência de meios farmacológicos eficientes para o seu combate.

Saliente-se, por fim, que diversos países, inclusive o Brasil e a própria Organização das Nações Unidas - ONU- demonstraram preocupação em prevenir a ocorrência do vírus no sistema prisional, haja vista o risco maior de propagação do vírus, adotando-se uma visão menos punitivista e mais garantista, que culminou na liberação de diversos presos nos mais variados países. Nesse sentido, é imperioso trazer os ensinamentos de Brito e Azevedo (2020, p. 14):

ONU aduz a importância de prevenir a ocorrência do vírus nos ambientes prisionais, já que uma vez inserido no sistema, o trabalho de contenção seria ainda mais difícil, e o risco de propagação do vírus de dentro da prisão para a sociedade seria alto, e pode ocasionar um novo surto em locais em que a doença está controlada. Por isso, a lógica do pensamento punitivista, de que as pessoas inseridas no sistema prisional não merecem amparo do estado, cai por terra diante da possibilidade de o surto da doença no sistema prisional poder ocasionar novos casos da doença no ambiente externo, seja levado por servidores, ou detentos reinseridos ao meio social.

Abordando acerca das medidas visando a reduzir o número de contágios no sistema prisional brasileiro Menger e Osório (2020, p. 12) argumentam que o Poder Judiciário traçou algumas diretrizes visando a prevenir o ingresso e/ou a elevação da contaminação no sistema penitenciário, destacando-se a preferência de aplicação de medidas socioeducativas em meio aberto e a revisão das internações provisórias, como também a reavaliação das prisões provisórias e a máxima excepcionalidade em deferir prisões preventivas, priorizando a prisão domiciliar. Nesse sentido, segue os ensinamentos:

Foi evidenciada pelo CNJ que era latente a necessidade de estabelecer regras e procedimentos para prevenir que o vírus entrasse no sistema e, caso entrasse, que não se disseminasse, tendo em vista que fatores como aglomeração de pessoas e insalubridade das casas prisionais, além das dificuldades de prover condições mínimas de higiene e isolamento dos eventuais infectados seria uma realidade dura de ser enfrentada.

Por isso, algumas orientações para o Poder Judiciário foram traçadas, tais como: aplicação preferencial de medidas socioeducativas em meio aberto e a





revisão das decisões que determinaram a internação provisória, em relação a adolescentes parte do grupo de risco, reavaliação das prisões provisórias, a máxima excepcionalidade de novas prisões preventivas, prisão domiciliar de pessoas presas com diagnóstico ou suspeita da Covid-19, a não realização de audiências de custódia, dentre outras medidas. (MENGER E OSÓRIO, 2020, p. 12-13).

Diante do exposto, depreende-se que o advento do Sars-Cov-2 provocou uma sorte de alterações, em nível mundial, no padrão de comportamento das pessoas visando a evitar a proliferação da doença e a elevação do número de óbitos; destacando-se medidas não farmacológicas, sobretudo o distanciamento social, a proibição de aglomerações e a restrição de direito visando a reduzir o contato físico entre as pessoas; inclusive tendo alterações de comportamento e medidas a serem aplicadas no tocante ao sistema prisional, com diretrizes e medidas tendentes a evitar e/ou a reduzir o encarceramento, tudo, com o objetivo de preservar vidas e a evitar a proliferação da gravíssima doença.

#### **4 A RELATIVIZAÇÃO DA PRISÃO CIVIL EM REGIME FECHADO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NO PERÍODO DA PANDEMIA DA COVID-19 (SARS-COV-2)**

Depreende-se que, com o surgimento da Covid-19 e a decretação de estado de pandemia mundial pela OMS houve mudanças significativas de comportamento dos seres humanos, passando-se a adotar uma cultura de distanciamento social e do mínimo contato físico possível com fins de impedir ou evitar o contágio e a disseminação da doença e, em última análise, o número de casos e de óbitos existentes.

Nessa linha de raciocínio, observa-se que a mudança drástica e repentina oriunda da Covid-19 modificou os padrões de comportamento e causou implicações nas mais variadas searas, inclusive no Direito e no sistema prisional brasileiro, advindo recomendações voltadas a evitar o encarceramento, inclusive com o entendimento da máxima excepcionalidade em se decretar prisões provisórias.

Nesse contexto, vislumbra-se que, o entendimento padrão e consolidado existente, no tocante às prisões do devedor de alimentos, que possuíam ampla efetividade no meio social, haja vista a proteção integral dos infantes passou a sofrer análises críticas a partir do advento do SARS-COV-2 e, por conseguinte, do alto poder de contaminação e dos



elevados índices de óbitos provocados pela doença, surgindo discussões acerca da possibilidade ou não da relativização do decreto prisional do devedor de alimentos no período pandêmico.

Nessa esteira, Campos, Porto e Arena (2020, p. 43; 53) argumentam que o estado pandêmico surgido causou mudanças significativas na forma de vida e na realidade dos seres humanos, inclusive no que se refere à obrigação alimentar e à prisão civil, sustentando a inviabilidade em se enviar para o cárcere o devedor de alimentos durante a pandemia, haja vista a preservação da vida e da saúde do devedor, o qual, caso venha a óbito, prejudicaria o direito futuro do pagamento dos alimentos aos infantes:

O atual cenário imposto pela Pandemia da Covid-19 imputou forçosamente alteração no modo de vida e realidade dos cidadãos e, no tocante ao cumprimento da obrigação alimentar e prisão civil do devedor de alimentos, não poderia ser diferente.

[...]

Não seria viável a Constituição garantir outros direitos fundamentais, como a igualdade, a intimidade, a liberdade, o bem-estar, se não colocasse a vida humana como um desses direitos, envolvendo, no seu conteúdo direito à dignidade da pessoa humana, o direito à privacidade, o direito à integridade físico-corporal, o direito à integridade moral e, especialmente, o direito à existência.

Na atual situação, em que se preza pelo isolamento social, distanciamento, bem como também para que sejam redobrados os cuidados de higiene pessoal e coletiva, é arriscado inserir uma pessoa em um sistema penitenciário "falido", gerando danos a si e aos demais que lá se encontram, uma vez que a prisão do devedor de alimentos tem um dano dobrado, ou seja, a possibilidade de contaminação do preso e dos demais detentos, bem como, dos serventuários. Acreditamos que deve haver a prevalência do direito à vida e saúde do devedor que se sobrepõe à pena de prisão pelo inadimplemento dos alimentos, uma vez que, mormente pior se o devedor adoecer ou morrer e, dessa forma, deixar de pagar os alimentos *a posteriori*.

Nesta ótica, verifica-se discussões e entendimentos voltados ao não encarceramento do devedor de alimentos durante o período pandêmico, de modo a salvaguardar a sua vida e a sua saúde, seguindo-se o entendimento da máxima excepcionalidade em se decretar prisões.

Neste contexto, vislumbra-se que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ-, através do artigo 6º, da Recomendação Nº. 62/2020, aconselhou aos magistrados brasileiros a substituírem o regime fechado de cumprimento da prisão do devedor de alimentos para o regime domiciliar, surgindo, portanto, a possibilidade de se relativizar a prisão civil,



determinando a prisão domiciliar do devedor de alimentos. Nesse sentido, segue redação do referido dispositivo:

Art. 6º Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.

Não é despiciendo salientar que, com o agravamento da pandemia e em razão das consequências desta e da manutenção das medidas de distanciamento social e de não aglomeração, fora editada e publicada a Lei Nº. 14.010/2020, que em seu artigo 15, transformou o artigo 6º, da Recomendação Nº. 62/2020 do CNJ em Lei, tornando-se obrigatória a observância da prisão domiciliar para os devedores de alimentos até 30/10/2020; sendo que, diante da potencialização do número de casos no corrente ano e da manutenção da referida recomendação do CNJ, continua havendo a aplicação do referido raciocínio, relativizando-se, portanto, a prisão em regime fechado do devedor de alimentos, passando-se a aplicar a prisão domiciliar. *In verbis*:

Art. 15. Até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no art. 528, § 3º e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações.

Diante do exposto, vislumbra-se que as novas medidas e padrões de comportamento impostos pela pandemia do Sars-Cov-2 provocou uma guinada interpretativa quanto à prisão civil em regime fechado do devedor de alimentos, alterando e relativizando a sobredita norma jurídica, passando-se a aplicar a prisão domiciliar.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O objetivo do presente estudo visou analisar e demonstrar a possibilidade de haver a relativização da prisão civil em regime fechado do devedor de alimentos e as razões para a referida autorização após o advento da Pandemia do Sars-cov-2.



Através da pesquisa bibliográfica realizada observou-se uma mudança de entendimento após o surgimento da Pandemia do Sars-cov-2, na medida em que anteriormente a prisão civil do devedor de alimentos ocorria em regime fechado; alterando-se o entendimento, mediante orientação do CNJ e, em seguida, através de lei especial, para que a prisão passasse a ocorrer em regime domiciliar, evitando-se, destarte, a elevação do número de mortes e/ou da contaminação, salvaguardando, destarte, à vida e à saúde do devedor de alimentos.

### REFERÊNCIAS

AQUINO, Estela M. L.; SILVEIRA, Ismael Henrique; PESCARINI, Julia Moreira; *et al.* Medidas de distanciamento social no controle da pandemia de COVID-19: potenciais impactos e desafios no Brasil. **Revista Ciência & Saúde Coletiva**. Bahia. V. 25. N.01, p. 2423-2446, abr.2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 de abr/2021.

BRASIL. **Lei n. 13.105, 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 01 abr.2021.

BRASIL. **Lei n. 14.010, 10 de junho de 2020**. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 mar/2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm) Acesso em: 01 de abr/2021.

BRITO, Gabriel Serra Ferreira de; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo. **Reflexos da pandemia do coronavírus no sistema prisional**. PUCRS. 2020. Disponível em [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/08/gabriel\\_brito.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/08/gabriel_brito.pdf). Acesso em: 30 de mar/2021.

CAMPOS, Denice Machado de; PORTO, Ana Cristina dos Santos; ARENA, Marcela Casanova Viana. A (ine)ficácia da prisão civil por inadimplemento à prestação



alimentícia durante a pandemia da covid-19. **Revista de Direito de Família e Sucessão**. Encontro Virtual. v. 06, n. 1, p. 41-56, jul-dez/2020.

CNJ. **Recomendação Nº. 62 de 17/03/2020**. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>. Acesso em: 28 de mar/2021.

CÓRDULA, Américo. **Quarenta dias em suspensão**. Capitalismo e a Covid-19 Um debate Urgente. São Paulo:2020. p. 74-84, mai/2020.

MENGER, Luiza Raupp; OSÓRIO Fernanda Corrêa. **O impacto da pandemia do coronavírus no sistema prisional brasileiro**. PUCRS. 2020. Disponível em [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/08/luiza\\_menger.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/08/luiza_menger.pdf). Acesso em: 29 de mar/2021.

NUNES, Leonardo Silva; ROCHA, Victor Fernando Muniz. **A prisão do devedor de alimentos em tempos de pandemia**. Esamg. 2020. Disponível em [http://www.esamg.org.br/artigo/NUNES,LS;ROCHA,VFM.A%20pris%C3%A3o%20do%20devedor%20de%20alimentos%20em%20tempos%20de%20pandemia.Out.2020\\_4.pdf](http://www.esamg.org.br/artigo/NUNES,LS;ROCHA,VFM.A%20pris%C3%A3o%20do%20devedor%20de%20alimentos%20em%20tempos%20de%20pandemia.Out.2020_4.pdf). Acesso em: 30 de mar/2021.